



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: RS ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME
REFERÊNCIA: PROPOSTAS DE PREÇOS
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO 01/2023-SEMED
PROCESSO:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO
GINÁSIO POLIESPORTIVO ANTÔNIO ARAGÃO DA
FROTA, LOCALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO
CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR OSVALDO
NOGUEIRA LIMA, NA VILA DO DISTRITO DE ARAPÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RS ENGENHARIA LTDA, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta julgou CLASSIFICADA e VENCEDORA a empresa MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME, CLASSIFICADA na presente Licitação.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 02 de outubro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento das Propostas de Preços, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei de Licitações.



Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 02 de outubro de 2023, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A empresa recorrente se concentra na análise da proposta da empresa MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME no processo de licitação e se baseia em diversas cláusulas e requisitos estabelecidos no edital de convocação. O principal argumento do recurso é que uma das empresas apresentou sua proposta em desacordo com as regras estabelecidas no edital, especificamente em relação à composição de preços unitários, alíquotas de impostos e encargos sociais.

O autor do recurso argumenta que a empresa em questão está enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, mas apresentou alíquotas e composições de preços condizentes com empresas tributadas pelo Lucro Presumido, o que, segundo o recurso, não está de acordo com as regras do edital e da legislação. Portanto, o autor do recurso pede a desclassificação da proposta da empresa em questão devido a essas irregularidades.

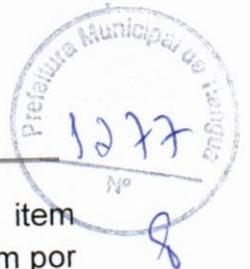
Além disso, o recurso destaca a importância de que a comissão de licitação siga as diretrizes estabelecidas no edital para garantir a isonomia, a legalidade e a moralidade no processo de licitação. O recurso enfatiza que a vinculação ao edital é um princípio fundamental na licitação e que a administração pública e os licitantes devem cumprir rigorosamente as condições estabelecidas no edital.

Em resumo, o recurso questiona a conformidade das propostas de preços de uma empresa no processo de licitação, alegando que a empresa não seguiu as regras estabelecidas no edital, especificamente em relação ao regime tributário e à composição de preços, e pede a desclassificação dessa proposta com base na violação das regras do edital.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DA PRÁTICA JURISPRUDENCIAL E DAS MEDIDAS NORMATIVAS VIGENTES

A prática jurisprudencial e, em alguma medida, a normativa, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas serem relevados e corrigidos, contanto que não ocorra a majoração do custo global originalmente apresentado.



Vale citar, inclusive, as disposições constantes no ANEXO VII-A, item 7.29 da Instrução Normativa Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017, às quais têm por finalidade ilustrar a tendência acima descrita:

ANEXO VII-A

*DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO
ATO CONVOCATÓRIO*

(...)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Da disposição normativa supracitada, observamos que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha de composição não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Sendo necessário apenas que tal procedimento não resulte na majoração do valor global da proposta apresentada pelo licitante, que se sagrou vencedor da licitação. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório, e dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

b) DO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO

A licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei 8.666/93. Ou seja, a Comissão de Licitação deve ter como diretriz a busca da maior vantagem com relação às propostas apresentadas e é essencial para o certame preservar essa diretriz: "pois é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração – Acórdão 2.767/2011- TCU/Plenário".



Além disso, a Jurisprudência do TCU prevê a possibilidade de sanar erros ou falhas no preenchimento da composição de preços unitários, sem majorar o preço inicialmente proposto, conforme fica demonstrado a seguir:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário)

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor” (Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário)

Portanto, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, solicitar que o licitante detentor da proposta mais vantajosa corrija a planilha de preços ou as composições, ressaltando que deve ser mantido o valor inicialmente proposto.

Saliento que os princípios que regem a Administração Pública devem ser sopesados. Veja-se, o princípio da supremacia do interesse público deve ser levado em consideração, uma vez que ao permitir a correção da proposta de menor preço, SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, está se buscando efetivamente o melhor preço para a Administração.

c) DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE PERMEIAM OS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Dentro desse mesmo contexto, ressalto outro importante Acórdão nº 719/2018- Plenário, que prevê o seguinte:

“9.2.6. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é,





em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro."

Portanto, o TCU determina que ao se verificar erros na planilha ou na sua composição de preços unitários, a Comissão de Licitação deverá solicitar o ajuste dos valores, SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO FINAL ofertado, porque é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro.

Na situação concreta, atacada pela recorrente fica claro que tais falhas não possuem supedâneo suficiente para desclassificar a proposta da empresa recorrida, haja vista a irrelevância das falhas apontadas.

III – DO MÉRITO

Conforme citado no Acórdão nº 719/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que menciona o princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público em processos licitatórios, erros na composição de custo unitário, encargos e BDI, são considerados, em tese, somente erros formais. Esses erros não são suficientes para ensejar a desclassificação da proposta, e podem ser sanados com a apresentação de uma nova composição de custos sem erro, sem a necessidade de majorar o preço final ofertado.

Portanto, na situação concreta em questão, as falhas apontadas não têm fundamentação suficiente para justificar a desclassificação da proposta da empresa MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME. Essas falhas são consideradas irrelevantes, e, portanto, não existe base legal ou regulamentar para a desclassificação.

Ressaltamos que, de acordo com o amplo entendimento jurisprudencial e normativo apresentado acima, e com base nos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, a desclassificação com base nas falhas mencionadas não é justificável.

Por fim, solicitamos que a empresa MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME realize as correções necessárias para assegurar a conformidade com as normas tributárias e fiscais adotadas.



IV – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa **RS ENGENHARIA LTDA** mantendo a decisão inicial que declarou CLASSIFICADA e VENCEDORA a empresa MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME.

Tianguá, 11 de Outubro de 2023.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
Presidente da CPL



TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO ANTÔNIO ARAGÃO DA FROTA, LOCALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR OSVALDO NOGUEIRA LIMA, NA VILA DO DISTRITO DE ARAPÁ.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fôlios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **RS ENGENHARIA LTDA**, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 31 de Agosto de 2023.


ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Assunto: **TERMO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: <rs.engenharia@hotmail.com>
Data: 11/10/2023 16:38



- RESPOSTA TERMO DE JULGAMENTO RS ENGENHARIA.pdf (~2.2 MB)

TERMO DE JULGAMENTO**RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RS ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME

REFERÊNCIA: PROPOSTAS DE PREÇOS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

Nº DO PROCESSO: 01/2023-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO ANTÔNIO ARAGÃO DA FROTA, LOCALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR OSVALDO NOGUEIRA LIMA, NA VILA DO DISTRITO DE ARAPÁ.

Assunto: **TERMO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: <mjprojetos.eng@hotmail.com>
Data: 11/10/2023 16:49



- RESPOSTA TERMO DE JULGAMENTO RS ENGENHARIA.pdf (~2.2 MB)

TERMO DE JULGAMENTO**RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RS ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI ME

REFERÊNCIA: PROPOSTAS DE PREÇOS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

Nº DO PROCESSO: 01/2023-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO ANTÔNIO ARAGÃO DA FROTA, LOCALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR OSVALDO NOGUEIRA LIMA, NA VILA DO DISTRITO DE ARAPÁ.